

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

RUA MIGUEL LANDIM, Nº 333 - CENTRO

45.321.460/0001-50

2024

pag. 1 de 1

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: **0100003337 / 2024**

TIPO: PROTOCOLO

DATA: 18/04/2024

HORA: 10:23:38

RESPONSÁVEL: LAURA MOUTINHO SABINO

PRAZO PARA ENTREGA*: 15 DIAS

INTERESSADO: 000789 EXCELENCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI

ASSUNTO

IMPUGNAÇÃO

DADOS DO PROTOCOLO/PROCESSO Chave Web: 111823M104P100003337

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA 05/2023

PROTOCOLANTE:

CPF do PROTOCOLANTE:

RG do PROTOCOLANTE:

DETALHES DO TRAMITE

ITEM 2

DATA TRAM.: 18/04/2024 Hora Tramite:

RECEBIDO: 0

SETOR ANTERIOR: PROTOCOLO

SETOR ATUAL: DEPTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

SETOR DESTINO:

RELATOR:

PARECER: ENCAMINHADO

DESCRIÇÃO DO PARECER



José Ferreira Neto <neto.compraspmeti@gmail.com>

ENC: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - CONCORRÊNCIA 005/2023

2 mensagens

Excelência Gestão de Negócios <excelenciagestao@hotmail.com>
Para: "neto.compraspmeti@gmail.com" <neto.compraspmeti@gmail.com>
Cc: "taynaferrazlicitacoes@gmail.com" <taynaferrazlicitacoes@gmail.com>

18 de abril de 2024 às 10:04

Aos cuidados da Comissão Permanente de Licitação:

A empresa **EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS** vem através deste requerer a **IMPUGNAÇÃO** do edital de concorrência Nº **005/2023**.

Segue anexo;

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO;

ATT.,

TAYNÁ FERRAZ.

3 anexos**Impugnação Edital - Excelência x Ibitinga.pdf**

1692K

**1 CONTRATO SOCIAL - EXC.pdf**

1008K

**Procuração - EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI X KOCH.pdf**

267K

José Ferreira Neto <neto.compraspmeti@gmail.com>
Para: Excelência Gestão de Negócios <excelenciagestao@hotmail.com>

18 de abril de 2024 às 10:04

Acuso o recebimento

At.te

José Ferreira Neto
Analista de Compras

[Texto das mensagens anteriores oculto]



**EXCELENTÍSSIMO REPRESENTANTE DA COMISSÃO LICITANTE DE ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBITINGA – ESTADO DE SÃO PAULO**

EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI com sede na cidade de Cornélio Procópio - PR, à Rua Goiás nº 494 - Centro, CEP: 86.300-000, inscrita no CNPJ 32.018.973/0001-44, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41600790928; neste ato representado por sua sócia proprietária e administradora **BARBARA FONSECA ALVES**, brasileira, solteira, natural de Brasília - DF, nascida em 14/01/1999, portadora do CPF/MF sob nº 043.787.861-92, inscrita na cédula de identidade civil nº 2.877.672- SSP/DF, com domicílio à Av. XV de Novembro nº 505, apto 101 - Centro, na cidade de Cornélio Procópio – PR - CEP: 86.300-000, vem através de seus procuradores **VICTOR FÉLIX SZYTKO KOCH**, advogado inscrito na OAB/PR 90.985 e **LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA**, advogado inscrito na OAB/PR 75.271, ambos com endereço profissional na Av. XV de Novembro, nº 183, Sala 06 – Térreo, Comercial Ilha Porchat, Centro – Cornélio Procópio/PR, com endereço de e-mail kochbragaadvogados@gmail.com, vem diante deste órgão apresentar **IMPUGNAÇÃO** do pregão eletrônico 005/2023.



Visando o direito da empresa em participar do pregão eletrônico mencionado em epígrafe, vem a mesma através de seus procuradores na presente **impugnação**, demonstrar algumas ilegalidades exigidas como quesito fundamental para participação da licitação já mencionada.

1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Analisando o tópico 9.5.4, foi solicitado por este município o 1. Registro da empresa junto ao CREA ou CAU, 2. Registro do Profissional no CREA ou CAU, e 3. Atestado de Capacidade Técnica com sua Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA ou CAU.

Embora a empresa discorde das exigências mencionadas, cabe ressaltar que a especificidade exigida não se comporta ao tipo de serviço prestado, qual seja do estacionamento rotativo.

O estudo de rotativo é realizado pela empresa, e ainda pelo seu profissional capacitado, sendo ele o incumbido a ter seu registro junto ao CREA, **e não à empresa.**

Pois bem, mesmo se levarmos em conta tais exigências feitas pelo município, é totalmente ilegal que tais critérios sejam exigidos das empresas participantes para que realizem sua **habilitação**, podendo posteriormente a empresa apresentar os documentos inerentes aos requisitos feitos pelo município em relação ao registro junto ao CREA.

Analisando o informativo de licitações e contratos nº 375, junto ao TCU, extraímos o seguinte parágrafo:

1. É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (**art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272**).

Ressalta a empresa que tais documentos, apesar de não serem legalmente previstos seu requerimento, por se tratar de documentação inerente ao **profissional qualificado**, e não à empresa, também não podem de nenhuma maneira servirem de requisitos básicos para **HABILITAÇÃO DA EMPRESA NO CERTAME**.

Em síntese, tal exigência não pode ser utilizada como critério de habilitação no momento da participação na licitação, conforme orientação do próprio Tribunal de Contas da União, cabendo ao município estipular prazo razoável, após a homologação do certame, para que a empresa vencedora apresente documento no momento da celebração do contrato.

Vejamos a Súmula nº 272 do TCU, em seu enunciado:

HABILITAÇÃO DE LICITANTE: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica



para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Cabe ainda ressaltar, que tais exigências específicas não se aplicam ao serviço de rotativo, sabendo que não é necessário tal especificação para realização de estudo de rotativo, mas sim aplicado a outros tipos de prestação de serviço, ou realização de obras.

Destaca ainda, que a empresa aqui impugnante, tem vasta experiência no ramo do estacionamento rotativo, e nunca teve de apresentar tais documentos requeridos como na presente licitação, ora vide que tais exigências são muito específicas para o tipo de serviço prestado, qual seja o estudo de projeto básico, proposição de modelos de assessoramento técnico para viabilidade de concessão de serviços públicos de estacionamento rotativo pago de veículos no sistema viário municipal.

E por fim cabe salientar que tais especificidades são inerentes ao profissional capacitado posteriormente habilitado pela empresa, e não da própria empresa.

2. DA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DE PLANILHA DE VIABILIDADE ECONÔMICA

Verifica-se no presente certame que inexistente Estudo Técnico Preliminar e Planilha de Viabilidade Econômica confeccionado pela Administração Pública, o que pode acarretar prejuízos econômicos para o erário público, bem como para as empresas licitantes.



Neste sentido, Contratação sem realização de estudos técnicos preliminares, leva à contratação que não produz resultados capazes de atender à necessidade da administração, com conseqüente desperdício de recursos públicos, ou levando à impossibilidade de contratar, com conseqüente não atendimento da necessidade que originou a contratação, ou levando à especificações indevidamente restritivas, com conseqüente diminuição da competição e aumento indevido do custo da contratação.

Os Tribunais de Contas pátrio já se formaram jurisprudência no sentido de que o Estudo Técnico Preliminar é imprescindível para a lisura do certame licitatório:

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E ÓLEO LUBRIFICANTE NÃO REALIZAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR ADEQUADO IRREGULARIDADE MULTA CONTRATO ADMINISTRATIVO TERMO ADITIVO FORMALIZAÇÃO REGULARIDADE. O estudo técnico preliminar para a contratação constitui fase do processo licitatório que detém grande importância; é por meio dele que o órgão licitante apresenta os dados referentes ao objeto da licitação, evidencia a real necessidade e os requisitos da contratação, traz a estimativa das quantidades estimadas, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, demonstra o levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo de solução a contratar, apresenta a estimativa de preços ou preços referenciais, traz a descrição da solução como um todo e, outros dados que possam dar suporte ao

estudo. A não realização de estudo técnico preliminar adequado ao certame evidencia irregularidade da primeira fase sujeita o responsável à aplicação de multa; mas as formalizações do contrato e de seu termo aditivo realizadas em consonância com as disposições legais são declaradas regulares. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, realizada de 10 a 13 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa em razão da irregularidade constatada no processo licitatório Pregão Presencial n. 15/2019, infringência do art. 6º, IX, da lei n. 8666/1993, consubstanciada pela não realização de estudo técnico preliminar adequado ao certame licitatório, ao Prefeito Municipal de Anaurilândia, Edson Stefano Takazono, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, e concessão do prazo de 45 dias para o recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, sob pena de cobrança executiva judicial; e pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 80/2019 e do 1º Termo Aditivo ao contrato, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa S.H. Informática Ltda. Campo Grande, 13 de agosto de 2020. Conselheiro Ronaldo Chadid Relator (TCE-MS - LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO: 41772019 MS 1973123, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2584, de 01/09/2020)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO DE PLANEJAMENTO, DESPACHO E FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO CARRO-PIPA. DEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO DA

CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA NOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES DE JUSTIFICATIVA ADEQUADA PARA A SOLUÇÃO PROPOSTA. PREVISÃO DE QUANTITATIVO DE DISPOSITIVOS DE MONITORAMENTO A SEREM CONTRATADOS INCOMPATÍVEL COM O DE CARRO-PIPA A SER MONITORADO. OITIVA. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO CERTAME. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

(TCU - RP: 01517420182, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 22/08/2018, Plenário)

REPRESENTAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE POSTOS DE AGENTE DE PORTARIA - NOTURNO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES EFETUADAS POR MUNICÍPIO, CUSTEADAS COM RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES. HABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM EVIDÊNCIAS DE NÃO SER FIDEDIGNO. REALIZAÇÃO DE OITIVAS E DE AUDIÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. ARQUIVAMENTO.

(TCU - RP: 26072021, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 27/10/2021)

Assim, fica nítido e claro o dever da Administração Pública em realizar Estudo Preliminar de Viabilidade Técnica do objeto licitado do presente chamamento público.

Não obstante, conforme já explicitado o presente certame não apresenta Planilha de Viabilidade Econômica, o que impossibilita sua continuidade para a abertura dos envelopes, podendo assim prejudicar tanto as licitantes, quanto o erário público.

Deve neste sentido, realizar a Administração Pública a confecção de Planilha de Viabilidade Econômica é de suma importância para garantir a equidade, lisura e não prejuízo ao erário durante a instrução e contratação do que esta sendo licitado.

Assim, devemos analisar julgados do TCU que indica que a ausência de Planilha de Viabilidade Econômica inviabiliza o certame público, com sua consequente anulação e aplicação de multa ao ente público.

RELATÓRIO DE AUDITORIA. IMPLANTAÇÃO DO NOVO CENTRO DE PROCESSAMENTO FINAL DE IMUNOBIOLOGICOS DE BIOMANGUINHOS - RJ. NÃO CORREÇÃO DAS FALHAS NOS ESTUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA (EVTE). AUSÊNCIA DE ESTUDO DE ALTERNATIVAS AO MODELO DE FINANCIAMENTO ESCOLHIDO. BUILT TO SUIT. ORÇAMENTO DA OBRA CONTENDO IMPRECIÇÕES. RISCOS RELACIONADOS À MODELAGEM. CLÁUSULAS NO EDITAL QUE PODEM RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE. OITIVA PRÉVIA. SANEAMENTO PARCIAL DAS FALHAS NO EVTE. PROJETO ESTRATÉGICO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SUCESSO DO EMPREENDIMENTO ASSOCIADO A AÇÕES DO PRÓPRIO MINISTÉRIO DA SAÚDE. CORREÇÃO DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS QUE PREJUDICAVAM A COMPETITIVIDADE. DETERMINAÇÕES E MEDIDAS ACESSÓRIAS. (TCU - RA: 19282021, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 11/08/2021)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROJETO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL. CONCESSÃO IRREGULAR DE

FINANCIAMENTOS COM RECURSOS DO FNE E DO FAT PARA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS E ELABORAÇÃO DE PROJETO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS BENS AOS GRUPOS DE TRABALHADORES TITULARES DO FINANCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL PELA EMPRESA-ÂNCORA DO EMPREENDIMENTO. CONTAS IRREGULARES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA COM OS ADMINISTRADORES DAS EMPRESAS. MULTAS (TCU 00519320040, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 17/03/2010)

Fiscobras 2004. Levantamento de Auditoria. Obras de construção da Barragem de Paula Pessoa no Estado do Ceará. Projeto Básico desatualizado e ausência de estudo de viabilidade econômico-financeira, do EIA/Rima e das licenças ambientais pertinentes. Outras irregularidades se referem a contrato já rescindido. Necessidade de recursos financeiros exclusivamente para a realização dos projetos, dos estudos e para obtenção das licenças ambientais. Envio de cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional comunicando essa necessidade. Determinação ao Dnocs para que somente proceda à execução financeira de recursos com a finalidade de elaboração dos referidos estudos e obtenção das licenças necessárias. Determinação à Secex/CE para monitoramento. (TCU - RL: 00435320041, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 21/07/2004)

Ao que foi exposto, entende-se necessário a realização de Planilha de Viabilidade Econômica, respeitando as diretrizes legais, bem como jurisprudenciais.

3. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Trata-se de contrato onde a Pessoa Jurídica de Direito Privado atua em esfera pública, compreendendo a locomoção atrelada ao interesse público, garantindo os princípios de direito difuso, que asseguram a continuidade de eventual execução futura.

A oportunidade de participação da empresa no certame é feita por meio de Audiência Pública, englobando a concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

Embora não tenha previsão exata em instrumento jurídico, existem diversas menções expressas em nossa Constituição Federal, prevendo a implementação da "cooperação dos usuários" (art. 3º), ainda que os usuários possam exercer o serviço adequado e as informações para defesa de interesses individuais e coletivos do poder concedente ou da concessionária (art. 7º, I e II).

Ainda cabe mencionar que deve ser colocado à disposição dos interessados "os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para licitação, realizados pelo poder concedente ou com sua autorização" (art. 21º), cumulado com

"estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço" (art. 29º).

O edital ora impugnado, não segue a regra amplamente citada em seus artigos previstos em Lei, não acompanhando qualquer indicativo de tal Audiência Pública.

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

decreto

Complementando a necessidade da Audiência, findou prejudicado pela falta da mesma, justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, conforme artigo exposto acima.

De fato, tal erro causa nulidade de fato do presente edital, passível de anulação do certame, tema já referendado pelo próprio TCU:

Nas audiências públicas que precedem as concessões de serviços públicos, devem ser incluídas nas discussões as informações técnicas, econômico-financeiras, ambientais e jurídicas constantes dos estudos de viabilidade, disponibilizando-se ao público documentos que permitam identificar claramente as metodologias,

premissas e estimativas aferidas, calculadas e utilizadas na tomada de decisão.

Acórdão 925/2016-Plenário | Relator:
WALTON ALENCAR RODRIGUES

A audiência pública não é ato discricionário no caso de arrendamento de áreas de porto, devendo ser exigida para licitação cujo valor ultrapasse o limite estipulado nas normas específicas da Agência Nacional de Transporte Aquaviário (Antaq) e no art. 39 da Lei 8.666/1993, considerando para tanto a receita total estimada do arrendamento. Quando exigível, a audiência pública é condição de validade do procedimento, além de proporcionar maior publicidade e transparência para a atividade administrativa e auxiliar no controle da legalidade e da conveniência das licitações públicas.

Acórdão 2243/2007-Plenário | Relator:
UBIRATAN AGUIAR

Portanto, seguindo o que já fora exposto em termos jurídicos e jurisprudenciais, seja absolutamente nulo o procedimento licitatório em tela.



4. DOS PEDIDOS

Ante todo exposto, requer seja levada em consideração a presente impugnação, acatando seu pedido de **retificação do edital**, para que dentro da legalidade seja justa quanto à ampla concorrência das empresas, ainda **garanta a isonomia nas licitações**.

Requer ainda, que as movimentações ou esclarecimentos do presente feito, continuem sendo enviadas no endereço eletrônico da empresa, e **também sejam direcionadas aos procuradores no endereço eletrônico** kochbragaadvogados@gmail.com, sob pena de nulidade.

De Cornélio Procópio/PR

Para Xanxerê/SC, 12 de abril de 2024.

LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA

OAB/PR 75.271

VICTOR FÉLIX SZYTKO KOCH

OAB/PR 90.985



(43) 3523-2015

AV. XV DE NOVEMBRO, 183
COMERCIAL ILHA PORCHAT - TERREO - SALA 06
CORNÉLIO PROCÓPIO - PR



PROCURAÇÃO

O abaixo assinado, **EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI** com sede na cidade de Cornélio Procópio - PR, à Rua Goiás nº 494 - Centro, CEP: 86.300-000, inscrita no CNPJ 32.018.973/0001-44, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41600790928, neste ato representado por sua sócia proprietária e administradora **BARBARA FONSECA ALVES**, brasileira, solteira, natural de Brasília - DF, nascida em 14/01/1999, portadora do CPF/MF sob nº 043.787.861-92, inscrita na cédula de identidade civil nº 2.877.672- SSP/DF, com domicílio à Av. XV de Novembro nº 505, apto 101 - Centro, na cidade de Cornélio Procópio - PR - CEP: 86.300-000, nomeia e constitui seu procuradores os advogados **LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR nº 75.271, e **VICTOR FELIX SZYTKO KOCH**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 90.985, ambos com endereço profissional à Av. XV de Novembro, nº 183, Comercial Ilha Porchat, térreo, sala 06, Centro, Cornélio Procópio/PR, onde recebem intimações, a quem confere iguais e amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, inclusive os da cláusula *in solidum*, podendo agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação e os da cláusula *AD JUDICIA* e *EXTRA-JUDICIA*, para onde com esta se apresentarem, como se presente fosse a outorgante, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante qualquer repartição pública, seja federal, estadual ou municipal, instituição médica, seja particular, federal, estadual ou municipal, defender os seus direitos e interesses,





podendo, para dar cabal e fiel desempenho ao presente mandato, praticar todos os atos permitidos em direito e que se fizerem necessários, inclusive receber e dar quitação, propor a ação ou ações que entender, e contestar as que, por acaso, venham a ser contra o outorgante propostas, acompanhando-as em todos os termos de primeira até última instância, interpondo os recursos que julgar convenientes e arrazando os interpostos pela parte contrária, requerer medidas preventivas, preparatórias e incidentes, fazer acordos, receber importâncias, assinar recibos parciais, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromissos e substabelecerem esta, com ou sem reserva de poderes, a quem lhe convier, e, com tais poderes.

Cornélio Procópio-PR, 21 de fevereiro de 2024.

BARBARA
FONSECA
ALVES:04378
786192

Assinado de forma digital por
BARBARA FONSECA
ALVES:04378786192
Dados: 2024.02.21 14:10:31 -03'00'

EXCELENCIA
GESTAO DE
NEGOCIOS
LTDA:320189
73000144

Assinado de forma digital por
EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS
LTDA:3201897300014
Dados: 2024.02.21
14:10:46 -03'00'

EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI

(43) 3523-2015

AV. XV DE NOVEMBRO, 193
COMERCIAL UMA PORCHAY - TERREO - SALA 06
CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

**SEGUNDA ALTERAÇÃO ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI
EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS - EIRELI
CNPJ: 32.018.973/0001-44
NIRE: 41600790928**

1

BARBARA FONSECA ALVES, brasileira, solteira, natural de Brasília - DF, nascida em 14/01/1999, portadora do CPF/MF sob nº 043.787.861-92, inscrita na cédula de identidade civil nº 2.877.672- SSP/DF, com domicílio à Av. XV de Novembro nº 505, apto 101 - Centro, na cidade de Cornélio Procópio – PR - CEP: 86.300-000, titular da empresa individual de responsabilidade limitada de natureza empresária que gira sob a denominação social de **EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI** com sede na cidade de Cornélio Procópio - PR, à Rua Goiás nº 494 - Centro, CEP: 86.300-000, inscrita no CNPJ 32.018.973/0001-44, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41600790928; Resolve alterar seu contrato constitutivo mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira: Fica estabelecida a alteração do capital social que anteriormente era de R\$507.896,00 (quinhentos e sete mil, oitocentos e noventa e seis reais), sendo elevado para o valor de R\$1.007.990,28 (um milhão, sete mil, novecentos e noventa reais e vinte e oito centavos), esta diferença será integralizada neste ato em moeda corrente.

Cláusula Segunda: O capital social será de R\$1.007.990,28 (um milhão, sete mil, novecentos e noventa reais e vinte e oito centavos), divididos em 100.799.028 (cem milhões, setecentos e noventa e nove mil, vinte e oito) quotas, no valor unitário de R\$0,01 (um centavo de real), subscritas e já integralizadas, distribuída da seguinte forma:

SÓCIO	Nº DE QUOTAS	(%)	VALOR(R\$)
BARBARA FONSECA ALVES	100.799.028	100,00%	1.007.990,28
TOTAL:	100.799.028	100,00%	1.007.990,28

Cláusula Terceira – Sendo estes os ajustes que deveriam ser feitos, permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e parágrafos não modificados por esta alteração e, em razão das alterações acima referidas, o

**SEGUNDA ALTERAÇÃO ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI
EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS - EIRELI**

CNPJ: 32.018.973/0001-44

NIRE: 41600790928

titular resolve consolidar o contrato social, conforme as cláusulas e condições seguintes:

**ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO
EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS - EIRELI**

CNPJ: 32.018.973/0001-44

NIRE: 41600790928

BARBARA FONSECA ALVES, brasileira, solteira, natural de Brasília - DF, nascida em 14/01/1999, portadora do CPF/MF sob nº 043.787.861-92, inscrita na cédula de identidade civil nº 2.877.672- SSP/DF, com domicílio à Av. XV de Novembro nº 505, apto 101 - Centro, na cidade de Cornélio Procópio – PR - CEP: 86.300-000, titular da empresa individual de responsabilidade limitada de natureza empresária que gira sob a denominação social de **EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI** com sede na cidade de Cornélio Procópio - PR, à Rua Goiás nº 494 - Centro, CEP: 86.300-000, inscrita no CNPJ 32.018.973/0001-44, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41600790928

CLAUSULA PRIMEIRA - A EIRELI gira sob o nome empresarial de **EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI**, O prazo de duração da EIRELI é de tempo indeterminado e o início das operações sociais, para todos os efeitos, é a data do registro do instrumento constitutivo. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLAUSULA SEGUNDA – A EIRELI terá sua sede e domicílio na cidade de Cornélio Procópio - PR, à Rua Goiás nº 494 - Centro, CEP: 86.300-000, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais em qualquer parto do território Nacional.

**SEGUNDA ALTERAÇÃO ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI
EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS - EIRELI
CNPJ: 32.018.973/0001-44
NIRE: 41600790928**

CLAUSULA TERCEIRA - O objeto social da EIRELI é a exploração do ramo de:

CNAE 42.11-1/02-Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos

CNAE 42.13-8/00-Obras de urbanização-ruas, praças e calçadas

CNAE 52.21-4/00 Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados

CNAE 52.22-2/00-Terminais rodoviários e ferroviários

CNAE 52.23-1/00-Estacionamento de veículos.

CNAE 38.11-4/00-Coleta de resíduos não-perigosos 47.81-4/00-Comercio varejista de artigos do vestuário e acessórios

CNAE 6204-0/00-Consultoria em tecnologia da informação 6202-3/00-

Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis

CNAE 7711-0/00-Locação de automóveis sem condutor

CNAE 7810-8/00-Seleção e agenciamento de mão-de-obra

CNAE 8211-3/00-Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

CNAE 6209-1/00-Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação

CNAE 4924-8/00-Transporte escolar 8220-2/00-Atividades de Teleatendimento

CNAE 9003-5/00- Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas

CNAE 8122-2/00-Imunização e controle de pragas urbanas

CNAE 7112-0/00-Serviços de engenharia

CNAE 3200-0/03- Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminoso.

CNAE 4330-4/04-Serviços de pintura de edifícios

CNAE 4751-2/01-Comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

CNAE 4789-0/99-Comercio varejista de outros produtos

CNAE 4921-3/01-Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal

**SEGUNDA ALTERAÇÃO ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI
EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS - EIRELI
CNPJ: 32.018.973/0001-44
NIRE: 41600790928**

CNAE 5229-0/02-Serviços de reboque de veículo
CNAE 5320-2/02-Serviços de entrega rápida
CNAE 5620-1/02-Serviços de alimentação para eventos e recepções
CNAE 6201-5/01-Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda - bufê
CNAE 7119-7/01-Serviços de cartografia, topografia e geodésia
CNAE 8230-0/01-Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
CNAE 8299-7/01-Medição de consumo de energia elétrica, gás e água
CNAE 8299-7/02-Emissão de vales-alimentação, vales-transportes e similares
CNAE 8299-7/99-Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas
CNAE 9102-3/01-Atividades de museus e de exploração históricos e atrações similares de lugares e prédios
CNAE 4950-7/00-Trens turísticos, teleféricos e similares
CNAE 4741-5/00-Comercio varejista de tintas e matérias para pintura

CLAUSULA QUARTA - O capital social é de R\$1.007.990,28 (um milhão, sete mil, novecentos e noventa reais e vinte e oito centavos), divididos em 100.799.028 (cem milhões, setecentos e noventa e nove mil, vinte e oito) quotas, no valor unitário de R\$0,01 (um centavo de real), subscritas e já integralizadas, distribuída da seguinte forma:

SÓCIO	Nº DE QUOTAS	(%)	VALOR(R\$)
BARBARA FONSECA ALVES	100.799.028	100,00%	1.007.990,28
TOTAL:	100.799.028	100,00%	1.007.990,28

CLAUSULA QUINTA – A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado da empresa que será regida pelo regime jurídico da empresa Limitada e supletivamente pela lei da Sociedade Anônima.

**SEGUNDA ALTERAÇÃO ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI
EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS - EIRELI
CNPJ: 32.018.973/0001-44
NIRE: 41600790928**

5

CLAUSULA SEXTA - A administração da **EIRELI** caberá a **BARBARA FONSECA ALVES**, dispensado de caução, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta **EIRELI**, sendo a responsabilidade do titular limitada ao capital integralizado.

Parágrafo Primeiro – O titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Parágrafo Segundo – Facultam-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da **EIRELI**, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

CLÁUSULA SETIMA - O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Único Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o empresário deliberará sobre as contas.

CLÁUSULA OITAVA - Falecendo ou interditado a titular da **EIRELI**, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a **EIRELI** se resolva em relação a seu titular.

CLÁUSULA NONA - O administrador declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os

**SEGUNDA ALTERAÇÃO ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI
EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS - EIRELI**

CNPJ: 32.018.973/0001-44

NIRE: 41600790928

efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta **EIRELI**, bem como não está impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA - O endereço do titular, constante no Ato Constitutivo ou de sua última alteração será válido para o encaminhamento de convocações, cartas, avisos e etc., relativos a atos societários de seu interesse. A responsabilidade de informação de alterações destes endereços e exclusiva dos sócios, que deverão fazê-lo por escrito.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA – O titular declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Declara o titular da **EIRELI**, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra empresa, pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Fica eleito o foro da Comarca da cidade de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, por mais privilegiado que seja outro, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estar assim justo e decidido, lavra, data e assina o presente instrumento particular de constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, **EIRELI**, elaborado em via única, para que valha na melhor forma do direito, sendo esta via destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do

**SEGUNDA ALTERAÇÃO ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI
EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS - EIRELI
CNPJ: 32.018.973/0001-44
NIRE: 41600790928**

Estado do Paraná, obrigando-se fielmente pôr si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Cornélio Procópio, 20 de dezembro de 2021.

BARBARA FONSECA ALVES



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGOCIOS EIRELI consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
04378786192	BARBARA FONSECA ALVES
71694749991	RUBERVAL HUMBERTO DE SOUZA



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2022 09:02 SOB Nº 20222792663.
PROTOCOLO: 222792663 DE 02/05/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12205430879. CNPJ DA SEDE: 32018973000144.
NIRE: 41600790928. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 02/05/2022.
EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGOCIOS EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br



DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Referência: Concorrência nº 005/2023

Assunto: Impugnação aos termos do Edital

Interessado: EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI

Protocolo: 3.337/2024

A empresa **EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI**, CNPJ 32.018.973/0001-44, protocolou impugnação ao edital da Concorrência 005/2023, cujo objeto é a Concessão Onerosa para Exploração do Serviço de Estacionamento Público Rotativo de Veículos denominado Zona Azul, pelo prazo de 10 (dez) anos, bem como a Implantação e Manutenção da Sinalização Horizontal e Vertical necessárias à Operação do Sistema de Estacionamento Rotativo nas Vias e Logradouros do Município de Ibitinga, Estado da São Paulo, conforme delimitado no Anexo I – Termo de Referência, onde se insurge, em apertada síntese, sobre as exigências de qualificação técnica, ausência de Estudo Técnico Preliminar, ausência de planilha de viabilidade econômica e ausência de comprovação de audiência pública.

Diante das manifestações proferidas remeta-se os autos à Secretaria de Segurança, Trânsito e Mobilidade urbana para conhecimento e parecer, lembrando que a sessão de processamento da licitação impugnada esta marcada para o dia 23 de abril p. vindouro.

Ibitinga, 18 de abril de 2024.

Rodrigo Hortolani Ladeira
Diretor de Licitações e Contratos





DA SECRETARIA DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E MOBILIDADE URBANA

Referência: Concorrência nº 005/23

Assunto: Impugnação ao Edital

Interessado: EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI – CNPJ
32.018.973/0001-44

Protocolo: 3.337/24

Informa o departamento de Compras e Licitações a esta Secretaria que a empresa **EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI**, CNPJ 32.018.973/0001-44, protocolou impugnação ao edital da Concorrência 005/23, cujo objeto Concessão Onerosa para Exploração do Serviço de Estacionamento Público Rotativo de Veículos denominado Zona Azul, pelo prazo de 10 anos, bem como a Implantação e Manutenção da Sinalização Horizontal e Vertical necessárias à Operação do Sistema de Estacionamento Rotativo nas Vias e Logradouros do Município de Ibitinga, Estado da São Paulo, conforme delimitado no Anexo I – Termo de Referência, onde se insurge, em apertada síntese, sobre as exigências de qualificação técnica, ausência de Estudo Técnico Preliminar, ausência de planilha de viabilidade econômica e ausência de comprovação de audiência pública.

DA TEMPESTIVIDADE:

Nota-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo estabelecido no edital, haja vista que a sessão está marcada para o dia 23 de abril e a impugnação feita no dia 18 de abril, portanto tempestiva.

DA ANALISE:

Insurge-se o impugnante quanto a exigência registro no CREA da empresa conforme item 9.5.4 do edital:

“ 9.5.4. Qualificação técnica:

9.5.4.1. Prova de registro empresarial e do Responsável Técnico no CREA ou CAU, com data de validade plena;”

O impugnante cita também o informativo de licitações e contratos nº 375, junto ao TCU que traz o texto:

*“1. É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, **de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea)** da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).”*
(grifo nosso)





E também traz o texto da Súmula 272 do Tribunal de Contas da União:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

Inicialmente vale destacar que o Município busca sempre em seus editais exigir comprovação de qualificação técnica mínima para que empresas aventureiras e sem experiência alguma assumam serviços com poder público sem qualquer experiência anterior a este.

O edital em nenhum momento exige “visto no Conselho regional de Engenharia e Agronomia”, mas sim pede que a empresa comprove que possui registro junto a entidade.

Realmente se o edital trouxesse a exigência de apresentação de “visto junto ao Crea” junto com os documentos de habilitação estaria equivocado pois o visto junto ao Crea é exigível do Profissional que irá executar serviços em um estado diverso ao do seu registro junto a entidade. Como o edital em comento não cita tal exigência o item resta prejudicado.

Prosseguindo com o segundo pedido da impugnante, a mesma alega que o edital não possui Estudo Técnico Preliminar e Planilha de Viabilidade Econômica.

Primeiramente trazemos a informação de que esse edital está embasado na Lei nº. 8.666/93 e todos os elementos necessários estão presentes no Termo de Referência e projeto básico que é parte integrante do mesmo. Além disso o Município possui a Lei Municipal nº 3.207/09 que institui o estacionamento rotativo no Município e o Decreto Municipal nº 5.561/22 que regulamenta a lei citada.

Isso demonstra que o Município cumpriu com as exigências da Lei de Licitações no que tange a fase preparatória do processo licitatório.

A impugnante também alega que o edital não possui planilha de viabilidade econômica, porém também fica prejudicada tal afirmação, pois o edital em seu Anexo XI traz a Planilha de Modelo Econômico Financeiro, no qual traz todo o Demonstrativo Operacional, contendo:

- Demandas e ofertas;
- Custos e despesas;
- Investimentos;
- Regulação;
- Remuneração.

Traz também Demonstrativo Financeiro:

- Demonstrativo de resultado;
- Custos Operacionais;





- Despesas Operacionais e Administrativas;
- Demonstrativo de Fluxo de Caixa.

Através dessa planilha tanto o Município consegue visualizar os objetivos que podem ser alcançados com a implantação do estacionamento rotativo, bem como as empresas interessadas em participar da licitação para que possam analisar seus custos e investimentos para ao final conseguirem equalizar suas finanças e ofertar um percentual em sua proposta.

Por fim a impugnante traz em seu último item a ausência de audiência pública para justificar a conveniência da outorga de concessão conforme artigo 5º da Lei nº. 8987/95 e artigo 39 da Lei nº. 8.666/93.

Em atenção ao artigo 39 da Lei nº. 8.666/93 traz em seu texto:

*“Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas **for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei**, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.” (grifo nosso)*

Sendo assim vamos ao artigo 23 da mesma lei para que possamos fazer a verificação dos valores:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

...

*c) concorrência: acima de **R\$ 1.500.000,00** (um milhão e quinhentos mil reais);”*
(grifo nosso)

Com base nas informações dos dois artigos, seria obrigatória a audiência pública caso o valor da licitação ultrapassasse R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), entretanto a licitação em tela tem valor estimado de R\$ 43.410.000,00 (quarenta e três milhões quatrocentos e dez mil reais) sendo nesse caso dispensado de audiência pública.

Também a impugnante cita o artigo 5º da Lei nº. 8987/95:

“Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo”

Para atendimento a este artigo da lei, trazemos para conhecimento da impugnante o Decreto Municipal nº. 5.561 de 24 de novembro de 2022 que regulamenta a Lei





Municipal nº. 3.207 de 15 de abril de 2009 que dispõe sobre a administração de estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos do Município de Ibitinga.

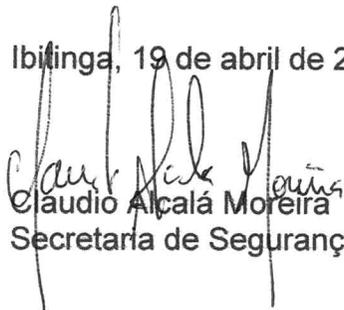
Mesmo de posse dessas informações o Setor de Licitações questionou a Secretaria de Segurança, Trânsito e Mobilidade Urbana acerca da existência de alguma audiência pública sobre o assunto e recebeu como resposta cópia da audiência pública realizada na data de 14 de março de 2019 referente a implantação de sistema de área azul.

Sendo assim, resta claro que o edital cumpre fielmente a Lei nº. 8.666/93 e nº 8.987/95, seguindo sempre as orientações contidas nas súmulas do TCE-SP não tendo encontrando nenhum embasamento técnico e/ou legal na impugnação apresentada para uma suspensão ou retificação do edital.

É nosso parecer, s.m.j.

Encaminhe-se à Procuradoria Geral do Município e posteriormente consideração superior, com a urgência que o caso requerer lembrando que a sessão da referida Concorrência está marcada para o dia 23 de abril p. vindouro.

Ibitinga, 19 de abril de 2024.



Claudio Alcalá Moreira

Secretaria de Segurança, Trânsito e Mobilidade Urbana



000023



**ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA – SISTEMA DE ÁREA AZUL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Ibitinga, 14 de março de 2019.

- Anexos: 1) Lista de presença dos participantes devidamente assinadas;
2) Diretriz para reimplantação de área azul – estacionamento rotativo; e
3) Minuta de Projeto de Lei – Estacionamento rotativo – reimplantação.

Às dezoito horas do dia quatorze do mês de março do ano de dois mil e dezenove, no Auditório da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – Sito a Avenida Dr. Victor Maida, 563, Centro, reuniu-se Autoridades, Secretários Municipais, Diretores Municipais, Imprensa e Munícipes para participarem da Audiência Pública do Sistema de reimplantação da Área Azul.

Audiência presidida pelo Sr. Paulo Alcalá Moreira que iniciou a sessão agradecendo a presença de todos e fazendo uma breve explanação a respeito do objetivo da Audiência Pública.

Ato contínuo fez a distribuição para os presentes de cópias da Diretriz para reimplantação de área azul – estacionamento rotativo e Minuta de Projeto de Lei – Estacionamento rotativo – reimplantação.

Comentou que desde o ano passado a administração vem realizando estudos para a reimplantação do sistema da área azul em Ibitinga, inclusive indo conhecer o funcionamento da área azul de outros municípios.

Informou a todos que a área azul não é mais uma cobrança de imposto e ou tributos, esclareceu que a área azul é a democratização de vagas, para que todo e qualquer cidadão tenha a oportunidade de utilizar o estacionamento público.

Esclareceu que a necessidade da reinstalação da área azul deve-se em razão do crescimento da cidade, conseqüentemente do comércio local. Comentou que a melhor forma de democratizar esse espaço é com a instalação da área azul.

Esclareceu ainda que o que se pretende, não é o aumento de imposto e sim garantir o direito a todos ao estacionamento nos espaços públicos.

Informou ainda que em 1993 o Prefeito Nicola implantou a primeira área azul em Ibitinga e no decorrer do passar das administrações, esse sistema era retirado e replantado conforme o entendimento das administrações.

Informou que a administração está replantando de maneira democrática e transparente e com a possibilidade de todos opinar no processo de replantação.

Informou que o cidadão Sr. Fernando Racy teve uma contribuição importante durante o processo de reinstalação do sistema da área azul.

Foi apresentado um slide pelo Dr. Cláudio explicando as diretrizes, normas, definições e objetivos da replantação do sistema da área azul da Estância Turística de Ibitinga, os quais estão em anexo a esta ATA.

Lembrou novamente que devido ao aumento do comércio no município, existe a necessidade da reinstalação do sistema da área azul, inclusive devido ao crescimento populacional de Ibitinga.

Senhor Fernando Racy complementou e reforçou que o principal motivo da reinstalação da área azul é democratizar o uso do espaço público. Comentou que participou da instalação da primeira área azul de Ibitinga, pois naquela época (1993) havia aos finais de semana a vinda de aproximadamente 300 ônibus.

Dr. Cláudio deu continuidade na apresentação dos slides esclarecendo que os agentes fiscalizadores seriam os Policiais Militares e os Guardas Municipais.

Dr. Cláudio informou que a área azul possui duas áreas de atuação, a primeira foi denominada de área AA (situada na área mais central do município). Informou que nessa área existem aproximadamente 490 vagas de veículos quatro rodas e 240 vagas para motocicletas. Informou que nessa área não será permitido o estacionamento de ônibus, pois esses teriam o estacionamento permitido na segunda área, a qual foi denominada de AB, pois nessa área o fluxo de veículo é um pouco menor do que o trânsito da área AA. Esclareceu que essa área fica ao entorno da área AA. Informou que na área AB existem aproximadamente 970 vagas de estacionamentos para veículos quatro rodas e 485 vagas para motocicletas, entretanto, a empresa vencedora da licitação é quem fará os estudos corretos e decidirá os pormenores dessas áreas para a replantação da área azul.

A munícipe senhora Ivete Branco perguntou se na área AB haverá estacionamento para ônibus? Pois esclareceu que até agora, não observou a instalação de bolsões para estacionamento de ônibus. Esclareceu que mesmo com a quantidade de 970 vagas acredita que se não houver bolsões para os ônibus de turismo, irá faltar vagas para estes. Acredita que antes de se pensar na

reinstalação da área azul, deveria se pensar na criação de bolsões de estacionamento para ônibus de turistas.

Dr. Cláudio respondeu que esses bolsões para estacionamentos de ônibus estão sendo discutidos constantemente, inclusive comentou que no ano passado houve uma experiência no feriado de Corpus Christis e deu certo. Esclareceu que a ideia é organizar o estacionamento para facilitar o trânsito para todos.

Dr. Claudio comentou que ônibus estacionados na área AA tomariam várias vagas de estacionamento, ocasionando um transtorno maior aos demais transeuntes.

Senhora Ivete Branco comentou que teme que a área azul atrapalhe a vinda de ônibus no município. Acredita que o ideal seria ter a área azul de segunda a sexta somente, liberando o estacionamento aos sábados. Esclareceu que os turistas mais idosos têm dificuldade em se locomover e se o ônibus estacionar muito longe da área central isso poderá atrapalhar o turismo.

Dr. Cláudio respondeu que a ideia é organizar os estacionamentos para os ônibus e para os demais veículos, facilitando o acesso para todos. Lembrou ainda que existem várias vias situadas dentro da área AA que não comportam o trânsito de ônibus, haja vista, o tamanho dos veículos em relação ao tamanho das vias.

Senhora Ivete Branco comentou que a Polícia Militar só multa e que o município não dispõe de vagas suficientes para carga e descarga, não possui espaço suficiente para os feirantes trabalharem com suas mercadorias. Comentou que os demais membros da associação não estão presentes e que deveriam estar participando desse debate, uma vez que o assunto diz respeito diretamente aos feirantes da feirinha do bordado. Comentou que antes de se pensar em organizar o trânsito da área azul, deveria se organizar a feirinha do bordado da área central.

Sr. Fernando Racy comentou que no primeiro momento seria necessário em se pensar na reinstalação da área azul para depois organizar os estacionamentos para ônibus e os problemas da feirinha do bordado. Comentou que atualmente é impossível permitir o trânsito de trânsito na área AA, uma vez que os ônibus aumentaram de tamanho e as vias situadas dentro dessa área não comportam. Comentou que problemas existirão durante a reimplantação, entretanto, esses problemas terão que ser resolvidos aos poucos, conforme eles forem aparecendo.

Senhora Ivete Branco comentou que em relação da importância da feirinha, a administração deveria pensar com maior carinho para que não ocorra prejuízo aos feirantes e aos turistas. Comentou que irá participar das audiências e reuniões pertinentes a reinstalação da área azul para garantir os direitos da feirinha do bordado. Comentou que Ibitinga é diferenciada dos municípios de Araraquara, Bauru e outros municípios.

Senhor Fernando Racy comentou que o problema da feirinha não é um problema isolado, é apenas uma parte dos problemas de Ibitinga e não o único e maior problema do município. Lembrou também que temos problemas de banheiros para os turistas, dentre outros. Comentou que facilitaria o incentivo de pessoas para carregar as mercadorias dos turistas da feirinha ou da loja de bordados até os respectivos ônibus dos turistas.

Senhora Ivete Branco reafirmou que a área azul seria ideal de segunda a sexta e não aos sábados.

Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga José Rocha sugeriu a criação de bolsões para ônibus na praça da concha acústica situada defronte à Prefeitura, uma vez que essa sugestão já foi feita em várias reuniões nos diversos conselhos de Ibitinga. Acredita que essa sugestão desafogaria as vagas de estacionamentos na área central.

Sargento Tomás sugeriu que se crie vagas para embarque e desembarque de turistas nas proximidades da feirinha, além de se pensar na criação de vagas de bolsões para ônibus na praça da concha acústica. Lembrou que temos o problema do trânsito e o problema da feirinha, pois os dois no mesmo espaço conseqüentemente trará prejuízos tanto para o trânsito como para a feirinha.

Senhora Ivete Branco comentou que irá levar ao conhecimento dos demais membros da feirinha tudo que está sendo discutido nessa audiência e quais as conseqüências que esse assunto trará para os feirantes. Afirmou que prejuízos irão ocorrer aos feirantes. Afirmou ainda que o assunto é polêmico e que geralmente tudo que se é discutido em relação à feirinha é feito pelas costas.

Senhor Renan Rabelo comentou que o debate é importante para a reimplantação do sistema da área azul, salientou da importância da discussão e que o assunto está sendo discutido da maneira mais transparente possível e que todos os munícipes, inclusive os feirantes foram convidados para o debate do problema, com o intuito que houvesse o menor impacto possível, principalmente à feirinha e que de maneira nenhuma, assuntos que diz respeito diretamente aos feirantes seriam discutidos sem a participação dos mesmos. Concordou com o Sargento Tomás da necessidade de se criar pontos de embarque e desembarque de ônibus. Lembrou que em muitas esquinas nas vias da área AA existem canaletas grandes que não permitem a passagem de grandes ônibus. Também salientou que as vagas de carga e descarga também necessitam ser replanejadas.

Senhor Fernando Racy salientou que todo o sistema está sendo planejado com toda transparência possível, a exemplo dessa audiência pública e que nada está sendo feito pelas costas de ninguém.

Senhora Ivete Branco comentou que o trânsito para ônibus deve ser repensado na área de Ibitinga.

Sargento Guedes perguntou se as canaletas existentes nas esquinas da área central foram melhoradas, o que foi respondido pelo Dr. Cláudio que sim, porém em razão do tamanho atual dos ônibus, a dificuldade continua.

Dr. Cláudio comentou que tudo que está sendo discutido é para a melhoria tanto da feirinha como do município. Comentou que o intuito é melhorar o trânsito para todos. Comentou ainda que será disponibilizada a ATA dessa audiência para todos os interessados para uma maior transparência.

Dr. Cláudio deu continuidade a explanação dos slides no tocante a reimplantação do sistema da área azul, no que diz respeito as tarifas. Esclareceu que para se chegar ao valor das tarifas, foi utilizado o parâmetro da renda per capita de Ibitinga, passando a palavra ao Senhor Fernando Racy.

Senhor Fernando Racy explicou que a tarifa de estacionamento da área azul foi definida levando em consideração a renda per capita de Ibitinga, chegando a um valor entre R\$ 1,50 a R\$ 2,00. Esclareceu que o tempo mínimo seria de 30 (trinta) minutos. Esclareceu também que a motocicleta também pagaria uma taxa de ocupação do estacionamento conforme o espaço utilizado pela motocicleta proporcionalmente a uma vaga de veículo quatro rodas, ou seja, se um veículo quatro rodas pagaria R\$ 1,50 por meia hora, uma motocicleta pagaria R\$ 0,30.

Dr. Cláudio comentou que dentro da área azul também haverá vagas privativas para deficientes físicos e idosos, entretanto, essas vagas serão cobradas normalmente conforme as taxas de estacionamento que estarão vigentes. Esclareceu que haverá a necessidade de muitas alterações na sinalização horizontal (solo) e vertical (placas).

Dr. Cláudio comentou também que as caçambas existentes na área central que ocupam vagas de estacionamento, pagarão taxas de estacionamentos normalmente.

Senhora Ivete Branco sugeriu para que se aproveite essas alterações que ocorrerá no trânsito para que os responsáveis pelas caçambas melhorem a sinalização das mesmas.

Dr. Claudio comentou que os responsáveis pelas caçambas irão ser orientados para melhorar a sinalização das caçambas.

Senhor Fernando Racy lembrou que todas a diretriz pertinente a reinstalação da área azul poderá ser alterada conforme as necessidades forem surgindo.

Senhor Renan sugeriu para que se pense também no polo gerador de tráfico em geral e não somente nas caçambas.

Dr. Cláudio comentou que toda a revitalização ocorrerá por conta da empresa ganhadora da licitação, ou seja, a administração não terá ônus nenhum. Comentou também que o valor arrecadado pelo sistema será revertido para toda sinalização de trânsito e placas de nomenclatura de logradouros dentro do município de Ibitinga. Comentou que os cartões serão fornecidos através de paquímetros e tudo será digitalizado, pois o sistema é o mais atualizado que existe.

Senhor Fernando Racy explicou que a área azul não funcionará aos domingos, haja vista o trânsito ser muito pequeno na área central. Explicou também a respeito do montante previsto que será arrecadado mensalmente pela área azul e como esse valor será revertido para nosso município.

Senhor Fernando Racy lembrou que os valores arrecadados pelas autuações lavradas no trânsito serão revertidos totalmente para o município.

Senhor Fernando Racy explicou como será efetuada a venda dos cartões de estacionamento, bem como o funcionamento de todo o sistema de cobrança do sistema da área azul.

Senhor Fernando Racy comentou que a taxa de estacionamento não dá direito a ressarcimento de eventuais danos, furtos, roubos, etc. ocorridos com os veículos que se utilizam do sistema da área azul.

Vereadora Aliny perguntou qual o valor da arrecadação por parte da Prefeitura, sendo respondido pelo Dr. Cláudio que seria aproximadamente R\$ 20.000,00 mensais, (10% do valor arrecadado pela empresa vencedora da licitação).

Vereadora Aliny perguntou onde seria investido esses valores, o que foi respondido pelo Dr. Cláudio que serão revertidos exclusivamente para trânsito.

Vereadora Aliny comentou da deficiência do transporte público em nosso município e sugeriu a utilização desse recurso para a melhoria do transporte público, ou até mesmo um subsídio para a melhoria do transporte público coletivo.

Senhor Fernando Racy comentou que atualmente Ibitinga possui um problema de sinalização e sugeriu para que a câmara faça um levantamento para saber quando será feita a nova licitação pra o transporte coletivo e sabendo disso, poderá inserir na LDO uma Lei orçamentário para esse fim (melhoria do transporte coletivo).

Houve uma discussão do assunto por parte da Vereadora Aliny e o Senhor Fernando Racy.

Dr. Cláudio comentou que atualmente existe uma necessidade urgente na sinalização de trânsito na periferia, entretanto num próximo momento poderia se pensar no uso dessa verba para utilização em outros setores do trânsito, tais como o transporte público coletivo.

Senhor Renan comentou que anteriormente a GEPAN havia feito um levantamento onde se apontava onde poderia ser utilizado esses valores destinados para o trânsito.

Dr. Cláudio finalizou a sessão agradecendo a presença de todos e reforçou a participação de todos nesse processo.

E não havendo mais nada a tratar o Presidente da referida sessão encerrou os trabalhos às 20h10.

CLAUDIO ALCALÁ MOREIRA
Presidente

MANUEL GOMES TOMÁS NETO
Secretário



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBITINGA

LEI Nº 3.207, DE 15 DE ABRIL DE 2009.

Institui áreas especiais para estacionamento por tempo limitado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 3.356/09, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Conforme Lei Federal nº 9.503/97, em seu Art. 24, fica a Prefeitura Municipal autorizada a instituir nas vias e logradouros públicos do Município de Ibitinga, áreas especiais para o estacionamento rotativo de veículos automotores, denominadas "Zona Azul", com horários delimitados, sujeitos ao pagamento de tarifa.

Parágrafo Único: As normas para as referidas vagas deverão ser regulamentadas através de Decreto.

Artigo 2º - O prazo máximo de estacionamento na mesma vaga será de 3 (três) horas, objetivando a ocupação e rotatividade do Sistema.

Artigo 3º - Fica o Executivo Municipal, em conformidade com a Lei Federal nº 9.503/97, autorizado a outorgar, mediante licitação de concessão de serviço público para controle do estacionamento rotativo de veículos.

Artigo 4º - O prazo da concessão deverá ser fixado no edital de concorrência pública, com base na Lei Federal nº 8.987/95.

Artigo 5º - Ficará sob a responsabilidade da concessionária, o ônus total da implantação e manutenção de sinalização vertical e horizontal, na área delimitada ao sistema de estacionamento rotativo de veículos "Zona Azul", sem quaisquer ônus ao Município.

Artigo 6º - Ao Poder Público Municipal e a concessionária não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos,

www.ibitinga.sp.gov.br
prefeitura@ibitinga.sp.gov.br
Fone 16.3352.7000
Fax 16.3352.7001

Prefeitura Municipal
Rua Miguel Landim, 333
IBITINGA - SÃO PAULO
CP 51 - CEP 14940-000
CNPJ 45.321.460/0001-50

A Capital Nacional do Bordado



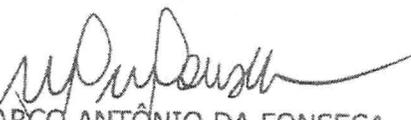
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBITINGA

furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento regulamentado, não sendo exigível da concessionária a manutenção de qualquer tipo de seguro contra esses eventos, por se tratar de via pública.

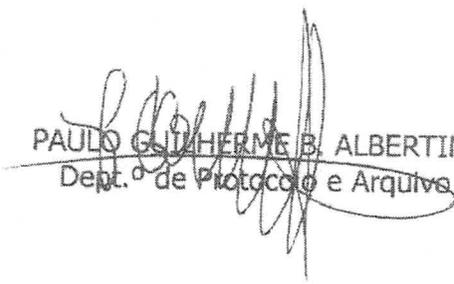
Artigo 7º - A outorga da concessão de que trata a presente lei, não implicará em nenhuma hipótese, na transferência da atividade política e administrativa ou de atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito, atividades que continuarão a ser exercidas pela autoridade de trânsito, na forma da lei.

Artigo 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial as leis 1.921/93, 2.017/95 e 2.223/97.


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de
Administração de P. M, em 15 de abril de 2009.


PAULO GUILHERME B. ALBERTINI
Dept.º de Protocolo e Arquivos

www.ibitinga.sp.gov.br
prefeitura@ibitinga.sp.gov.br
Fone 16.3352.7000
Fax 16.3352.7001

Prefeitura Municipal
Rua Miguel Landim, 333
IBITINGA - SÃO PAULO
CP 51 - CEP 14940-000
CNPJ 45.321.460/0001-50

A Capital Nacional do Bordado



IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

DECRETO Nº 5.561, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022.

Regulamenta a Lei Municipal nº 3.207/2009 de 15 de abril de 2009, que dispõe sobre a administração de estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos do município de Ibitinga e dá outras providências.

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 24, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal 9.503 de 23 de setembro de 1997, que estabelece que competem aos órgãos executivos de trânsito dos municípios, a implantação, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo pago;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 24, inciso VI, X, artigo 181, inciso VII, artigo 280, parágrafo 3º, artigo 281, parágrafo único do inciso I da Lei número 9.503, de 23 de setembro de 1997;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos procedimentos de operação, controle e fiscalização do trânsito de pessoas, veículos automotores em todo território do Município de Ibitinga;

CONSIDERANDO que a implantação do estacionamento rotativo vem democratizar o acesso às vagas de estacionamento, permitindo um melhor fluxo de trânsito nas vias com maior aglomeração de veículos,

DECRETA:

Art. 1º Mediante licitação, prevista no artigo 3º da Lei nº 3207/2009, será outorgada concessão onerosa para exploração, por empresa privada interessada e devidamente habilitada, a administração dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos da cidade de Ibitinga e na forma do presente decreto, bem como nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 1º A concessionária pagará ao Poder Público quantia mensal, em função da arrecadação, pela exploração concedida, no percentual que vier a ser estabelecido na respectiva licitação, o qual será de no mínimo 15% do valor bruto da arrecadação.

§ 2º Considera-se área para fins de implantação do sistema de estacionamento rotativo, o conjunto de vias e logradouros de tráfego descritos e caracterizados no Anexo, que faz parte integrante do presente Decreto.





IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

§ 3º As áreas de estacionamento rotativo poderão abranger trecho ou integridade da via, levando-se em consideração o fluxo de trânsito, a necessidade de rotatividade do local e a conveniência pública, visando assegurar a mobilidade e a acessibilidade ao estacionamento.

Art. 2º A Concessão de que trata este decreto deverá ser precedida de licitação pela modalidade de "Concorrência Pública" incluídas as atividades correlatas de responsabilidade sobre os agentes de fiscalização, elaboração de projetos para implantação, desenvolvimento de sistemas de fiscalização e campanhas de esclarecimento à população.

Parágrafo único. O prazo de concessão de que trata este Decreto será de 10 (dez) anos.

Art. 3º A empresa concessionária deverá, sem ônus para o município, fornecer, instalar e conservar os equipamentos necessários ao sistema de estacionamento rotativo, bem como realizar as obras de sinalização viária, que se fizerem necessárias à operação do sistema (sinalização horizontal e sinalização vertical).

Parágrafo único. Ao final do prazo da concessão, as obras e instalações utilizadas na exploração dos estacionamentos reverterão para o Poder Público, sem qualquer pagamento a empresa concessionária.

Art. 4º A exploração do estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos deverá ser através de controle digital, aplicativo e com a utilização de pontos digitais a serem instalados em locais de fluxo de pessoas e de fácil acesso aos usuários dos estacionamentos, bem como através do sistema de aquisição de créditos via internet e mídias sociais.

Parágrafo único. O sistema de estacionamento rotativo será totalmente custeado, desenvolvido e disponibilizado pela empresa concessionária aos usuários e também ao Poder Público, bem como o total sistema de cobrança.

Art. 5º O controle da arrecadação será exercido de forma permanente pela Secretaria Municipal de Finanças do Município e Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana de forma a garantir a integridade financeira da arrecadação e aferição da receita, podendo, para tal realizar auditoria sempre que o Poder Público entender necessário.

Art. 6º Poderão haver trechos destinados a estacionamento temporário em frente às farmácias, clínicas médicas, hospitais e/ou paradas de emergência, que serão sinalizados e isentos de cobrança, sempre seguindo as regras do Código de Trânsito Brasileiro e demais disposições que regulamentam o assunto.

Art. 7º São responsáveis pelo pagamento das tarifas o proprietário e/ou condutor do veículo e o proprietário de recipiente coletor de entulho.





Art. 8º O valor devido pelo estacionamento em vagas rotativas corresponde a:

- I – R\$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos), para uso de vaga até 30 minutos (meia) hora;
- II – R\$ 20,00 (vinte reais) a diária para recipientes coletores de entulhos (caçambas).

Parágrafo único. Poderá o proprietário/conductor afixar cartão com créditos para permanência de até, no máximo, 3 (três) horas.

Art. 9º As vagas de que trata este Decreto serão aquelas especificadas pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana, que deverão ser anexas ao edital, ficando autorizadas desde logo, a ampliação e redução das vagas, conforme seja detectada sua necessidade, através da concessionária e da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana, além daquelas, eventualmente solicitadas por munícipes, após análise técnica de viabilidade.

Art. 10 Os preços a serem cobrados e o tempo máximo de uso das vagas nos estacionamentos rotativo objetos da concessão, serão em primeiro momento os fixados neste decreto, ficando, todavia, a cargo do Poder Executivo sua adequação, se necessário.

Art. 11 A periodicidade, o índice e o critério de reajuste do preço deverão ser fixados no Termo de Outorga da Concessão.

Art. 12 A outorga da concessão de que trata este Decreto não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia.

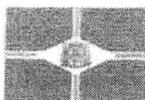
Parágrafo único. A concessionária deverá arcar com toda responsabilidade para verificação dos veículos irregulares, transferindo após a constatação das irregularidades as informações à Autoridade Municipal de Trânsito, que tomará as providências.

Art. 13 O estacionamento rotativo pago de veículos obedecerá aos dias e horários de funcionamento, a saber:

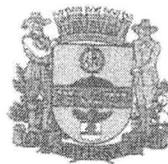
- I – De segunda a sexta: das 8h às 18h;
- II – Aos sábados das 8h às 16h
- III – Aos domingos e feriados: livre~

Parágrafo único. Poderão haver adequações em períodos de eventos municipais, previamente estabelecidos.

Art. 14 O uso de vagas por tempo diferente do limite estabelecido neste Decreto, para atendimento de serviços que exijam utilização especial, deverá ser requerido a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana, com prazo de antecedência de 05 (cinco) dias úteis.



cr



IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

§ 1º A decisão do Departamento de Trânsito será comunicada ao requerente e a concessionária num prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, após o pedido protocolizado.

§ 2º A permanência em tempo maior do que o previsto na autorização especial será considerado como período vencido, incidindo as penalidades previstas na legislação de trânsito.

Art. 15 Ficarão isentos do estacionamento rotativo pago:

I - Todos os veículos referidos no inciso VII e VIII do Artigo 29, da Lei 9503, de 23 de setembro de 1997.

II - Os veículos classificados como ciclomotores, motonetas, motocicletas, desde que estacionados nos espaços exclusivamente a eles destinados.

III - Os veículos de aluguel (táxis e moto-táxis), usados no transporte de passageiros, desde que estacionados nos espaços exclusivamente a eles destinados.

IV - Os veículos oficiais; tanto da esfera federal, estadual e também municipal, quando efetivamente em serviço e devidamente identificados.

V - Os veículos de transporte coletivo de passageiros com objetivo de turismo (vans e ônibus), que não pertençam ao município de Ibitinga e que tenham a função exclusiva de trazer turistas para a cidade.

Parágrafo único. Os veículos de que tratam os incisos IV e V deste artigo deverão estar devidamente cadastrados e/ou credenciados na Secretaria Municipal de Turismo, Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana e concessionária, de forma compartilhada.

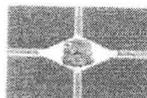
Art. 16 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

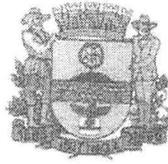
Art. 17 Revogam-se os Decretos nº 3.188, de 23 de setembro de 2009, nº 3.189, de 23 de setembro de 2009, e nº 3.198, de 19 de outubro de 2009.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Registrado e publicado na Secretaria de Administração da P. M., em 24 de novembro de 2022.

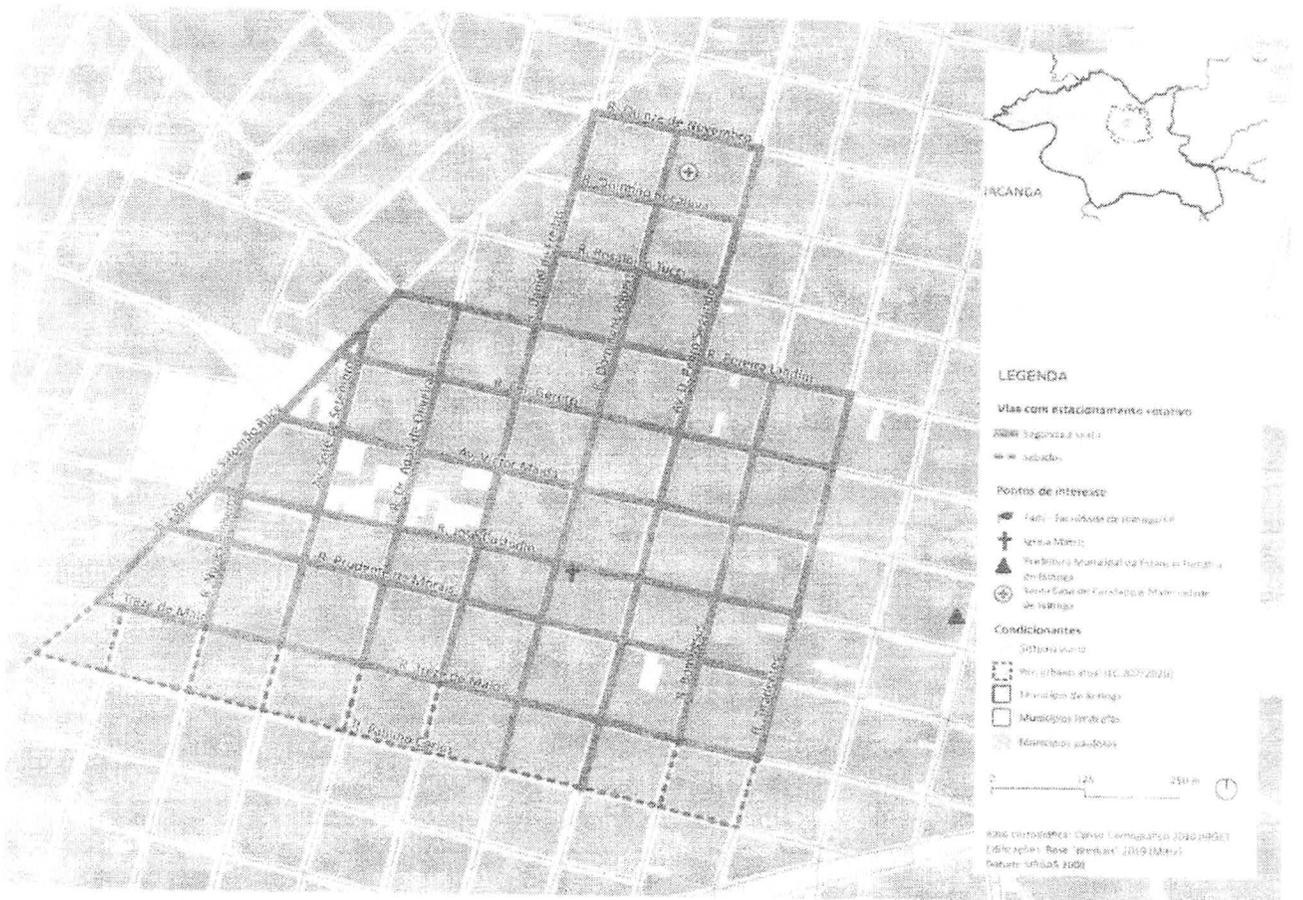
ALINE COSTA VIZOTTO
Coordenadora de Expediente,
Protocolo e Arquivo





IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA
 Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
 telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
 www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50

Handwritten signature or mark

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3337/24

CONCORRÊNCIA Nº 005/23

REFERENTE: IMPUGNAÇÃO EDITAL

EMPRESA: EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI – CNPJ 32.018.973/0001-44

Trata-se de impugnação ao edital da Concorrência nº 005/23, pela empresa EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI, CNPJ Nº 32.018.973/0001-44, no qual aduz o seguinte: afastamento da exigência de qualificação técnica; ausência de estudo técnico preliminar e de planilha de viabilidade econômica; ausência de comprovação de audiência pública; requer, por fim nos termos da impugnação, a retificação do edital; foram apresentados pela empresa: procuração; contrato social

Na sequência, a Secretaria de Segurança Pública manifestou-se por seu titular nos seguintes termos: pela tempestividade da impugnação; que o edital não exige visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, visto que embasado na Lei nº 8.666/94 estando todos os elementos necessários à licitação, presentes no Termo de Referência e projeto básico que é parte integrante do mesmo; que a Lei Municipal nº 3.207/09 institui o estacionamento rotativo no Município e o Decreto Municipal nº 5.561/22 a regulamenta; que o edital cumpre fielmente a lei razão pela qual é contrário à impugnação apresentada para fins de suspensão ou retificação do edital.

Esse é o breve relatório pelo que passa a PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO a manifestar-se nos seguintes termos:

O objeto da Concorrência em análise é a Concessão para Exploração do Serviço de Estacionamento Público Rotativo de Veículos denominado Zona Azul, pelo prazo de 10 anos, bem como a Implantação e Manutenção da Sinalização Horizontal e Vertical necessárias à Operação do Sistema de Estacionamento Rotativo nas Vias e Logradouros do Município de Ibitinga, Estado da São Paulo, conforme delimitado no Anexo I – Termo de Referência, onde se insurge, em apertada síntese, sobre as exigências de qualificação técnica, ausência de Estudo Técnico Preliminar, ausência de planilha de viabilidade econômica e ausência de comprovação de audiência pública.

A impugnação foi tempestivamente apresentada.

Insurge-se o impugnante quanto à exigência de registro no CREA da empresa, conforme item 9.5.4 do edital, informativo de licitações e contratos nº 375, junto ao TCU e Súmula 272 do Tribunal de Contas da União.

Contudo depreende-se da leitura do item 9.5.4 que em nenhum momento ficou determinada tal exigência, como se nota:

“9.5.4. Qualificação técnica:

9.5.4.1. Prova de registro empresarial e do Responsável Técnico no CREA ou CAU, com data de validade plena.”

Ou seja, não há a impugnada menção à **exigência de “visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia”**, mas apenas que a empresa comprove que possui registro junto ao mencionado órgão.



Equívocado o edital estaria se mencionasse a exigência do visto junto ao CREA, acompanhando os documentos para habilitação da empresa, posto que o item do edital refere-se apenas ao profissional que irá executar os serviços em Estado diverso ao do seu registro junto à entidade, razão pela qual tal argumento não merece acolhida.

No que se refere ao argumento formulado pela impugnante no sentido de que **o edital não possuiria Estudo Técnico Preliminar e Planilha de Viabilidade Econômica**, cumpre salientar, como já esclarecido em manifestação do setor técnico competente, que o edital em questão rege-se pela Lei nº 8.666/93, então em vigência, reunido em seu corpo o Termo de Referência e projeto básico, em conformidade com a Lei Municipal nº 3.207/09, que instituiu o estacionamento rotativo no município, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 5.561/22.

Destaque-se que o Estudo Técnico Preliminar não se encontra tratado na lei de vigência do ato administrativo em questão, mas sim na Lei nº 14.133/21, em vigor apenas em 1º de janeiro do corrente ano, ou seja, posteriormente à confecção do edital em questão.

Substitui a Planilha de Viabilidade Econômica por sua vez, a Planilha de Modelo Econômico Financeiro, contida no Anexo IV do edital em análise, na medida em que traz todo o Demonstrativo Operacional, no qual consta: demandas e ofertas; custos e despesas; investimentos; regulação e remuneração; além do Demonstrativo Financeiro: demonstrativo de resultado; custos operacionais; despesas operacionais e administrativas; e demonstrativo de fluxo de caixa.

Fazendo com que seja perfeitamente possível a visualização dos objetivos que possam ser alcançados com a implantação do estacionamento rotativo, viabilizando às empresas interessadas a participação da licitação que poderão analisar seus custos e investimentos para, ao final equalizarem suas finanças e ofertarem percentual adequado em sua proposta.

De sorte que tanto a invocada ausência de Estudo Técnico Preliminar e Planilha de Viabilidade Econômica ficam afastados.

Melhor sorte não socorre à impugnante com relação a não realização de audiência pública pelo MUNICÍPIO DE IBITINGA do edital Concorrência Pública nº 005/23, cujo valor da contratação é estimado em R\$43.410.000,00 (quarenta e três milhões, quatrocentos e dez mil reais) tendo em vista que a mesma não se justifica nos termos do artigo 5º da Lei nº 8987/95 e artigo 39 da Lei 8.666/93 por não ultrapassar o limite legal de R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).

Entretanto, ao ser questionado pela Secretaria de Segurança, Trânsito e Mobilidade Urbana, informou o Setor de Licitações, que ainda assim foi realizada audiência pública na data de 14 de março de 2019 para implantação de sistema de área azul.

Desta feita, incontestemente que o edital está em perfeita conformidade com a Lei nº 8.666/93 e nº 8.987/95, norteadoras do ato, e em perfeita conformidade com as orientações contidas nas Súmulas do TCE-SP, a PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO por sua subscritora opina pelo não acolhimento das razões apresentadas na impugnação, mantendo-se o edital em todos os seus termos.

É o parecer, *s.m.j.*

Ibitinga, 22 de abril de 2024.


Cecília C.Z. Figueiredo Vitor
Procuradora do Município



IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3337/2024

INTERESSADA: EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 005/2023

A **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA** por intermédio da **PREFEITA MUNICIPAL** vem em razão das **IMPUGNAÇÕES** ao Edital de Licitação da Concorrência nº 005/2023 em epígrafe, interpostas pela empresa **EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI**, CNPJ: 32.018.973/0001-44, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório da CONCORRÊNCIA 005/2023, cujo objeto é a Concessão Onerosa para Exploração do Serviço de Estacionamento Público Rotativo de Veículos denominado Zona Azul, pelo prazo de 10 (dez) anos, bem como a Implantação e Manutenção da Sinalização Horizontal e Vertical necessárias à Operação do Sistema de Estacionamento Rotativo nas Vias e Logradouros do Município de Ibitinga, Estado da São Paulo, conforme delimitado no Anexo I – Termo de Referência, conforme explanado a seguir.

II - PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da impugnação, e nesta verificou-se que atendem plenamente à exigência da Lei 8.666/93 que rege as licitações públicas, visto que a impugnação da empresa **EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI**, foi apresentada no dia 18 de abril de 2024, sendo que a sessão de licitação está agendada para a data de 23 de abril de 2024,



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



portanto, foi interposta TEMPESTIVAMENTE. Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta Prefeitura tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Após recebimento da peça impugnatória pela Secretaria de Segurança, Trânsito e Mobilidade Urbana, a mesma realizou análise e rebateu todos os itens conforme seguem abaixo:

Insurge-se o impugnante quanto a exigência registro no CREA da empresa conforme item 9.5.4 do edital:

“ 9.5.4. *Qualificação técnica:*

9.5.4.1. *Prova de registro empresarial e do Responsável Técnico no CREA ou CAU, com data de validade plena;”*

O impugnante cita também o informativo de licitações e contratos nº 375, junto ao TCU que traz o texto:

*“1. É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, **de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea)** da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).” (grifo nosso)*

E também traz o texto da Súmula 272 do Tribunal de Contas da União:





IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

Inicialmente vale destacar que o Município busca sempre em seus editais exigir comprovação de qualificação técnica mínima para que empresas aventureiras e sem experiência alguma assumam serviços com poder público sem qualquer experiência anterior a este.

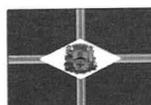
O edital em nenhum momento exige “visto no Conselho regional de Engenharia e Agronomia”, mas sim pede que a empresa comprove que possui registro junto a entidade.

Realmente se o edital trouxesse a exigência de apresentação de “visto junto ao Crea” junto com os documentos de habilitação estaria equivocado pois o visto junto ao Crea é exigível do Profissional que irá executar serviços em um estado diverso ao do seu registro junto a entidade. Como o edital em comento não cita tal exigência o item resta prejudicado.

Prosseguindo com o segundo pedido da impugnante, a mesma alega que o edital não possui Estudo Técnico Preliminar e Planilha de Viabilidade Econômica.

Primeiramente trazemos a informação de que esse edital está embasado na Lei nº. 8.666/93 e todos os elementos necessários estão presentes no Termo de Referência e projeto básico que é parte integrante do mesmo. Além disso o Município possui a Lei Municipal nº 3.207/09 que institui o estacionamento rotativo no Município e o Decreto Municipal nº 5.561/22 que regulamenta a lei citada.

Isso demonstra que o Município cumpriu com as exigências da Lei de Licitações no que tange a fase preparatória do processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



A impugnante também alega que o edital não possui planilha de viabilidade econômica, porém também fica prejudicada tal afirmação, pois o edital em seu Anexo XI traz a Planilha de Modelo Econômico Financeiro, no qual traz todo o Demonstrativo Operacional, contendo:

- Demandas e ofertas;
- Custos e despesas;
- Investimentos;
- Regulação;
- Remuneração.

Traz também Demonstrativo Financeiro:

- Demonstrativo de resultado;
- Custos Operacionais;
- Despesas Operacionais e Administrativas;
- Demonstrativo de Fluxo de Caixa.

Através dessa planilha tanto o Município consegue visualizar os objetivos que podem ser alcançados com a implantação do estacionamento rotativo, bem como as empresas interessadas em participar da licitação para que possam analisar seus custos e investimentos para ao final conseguirem equalizar suas finanças e ofertar um percentual em sua proposta.

Por fim a impugnante traz em seu último item a ausência de audiência pública para justificar a conveniência da outorga de concessão conforme artigo 5º da Lei nº. 8987/95 e artigo 39 da Lei nº. 8.666/93.





IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

Em atenção ao artigo 39 da Lei nº. 8.666/93 traz em seu texto:

“Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.” (grifo nosso)

Sendo assim vamos ao artigo 23 da mesma lei para que possamos fazer a verificação dos valores:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

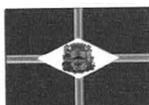
I - para obras e serviços de engenharia:

...

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);” (grifo nosso)

Com base nas informações dos dois artigos, seria obrigatória a audiência pública caso o valor da licitação ultrapassasse R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), entretanto a licitação em tela tem valor estimado de R\$ 43.410.000,00 (quarenta e três milhões quatrocentos e dez mil reais) sendo nesse caso dispensado de audiência pública.

Também a impugnante cita o artigo 5º da Lei nº. 8987/95:



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



“Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo”

Para atendimento a este artigo da lei, trazemos para conhecimento da impugnante o Decreto Municipal nº. 5.561 de 24 de novembro de 2022 que regulamenta a Lei Municipal nº. 3.207 de 15 de abril de 2009 que dispõe sobre a administração de estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos do Município de Ibitinga.

Mesmo de posse dessas informações o Setor de Licitações questionou a Secretaria de Segurança, Trânsito e Mobilidade Urbana acerca da existência de alguma audiência pública sobre o assunto e recebeu como resposta cópia da audiência pública realizada na data de 14 de março de 2019 referente a implantação de sistema de área azul.

IV - DO JULGAMENTO CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, cumpre-nos destacar, que a elaboração do Instrumento Convocatório da Concorrência 005/2023 e sua posterior retificação, foi realizada de acordo com o Termo de Referência retificado após análise prévia do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e suas orientações. Também através da aprovação da Secretaria de Assuntos Jurídicos dessa Prefeitura. Assim, as decisões aqui prolatadas, têm como fundamento a análise das áreas questionadas.

V – DA DECISÃO

Considerando que a Impugnação ao Edital da Concorrência 005/2023, formulada pela empresa EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI, foi protocolada no prazo legal;

DECIDO que:

A) As alegações foram CONHECIDAS como TEMPESTIVAS.





B) Quanto ao mérito dos fundamentos aduzidos nas razões de impugnação apresentadas pela empresa EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI evidenciou-se que demonstraram ser IMPROCEDENTES. Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo e da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento, tudo conforme parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos e manifestação da Secretaria de Segurança, Trânsito e Mobilidade Urbana.

C) Resumidamente, diante do exposto, por via de consequência, CONHEÇO do presente recurso de impugnação, para no mérito **NEGAR SEU PROVIMENTO**, tudo de acordo com o parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

D) Prossiga-se a licitação nos termos da Lei de regência dando ciência ao requerente.

É como decido.

Ibitinga, 22 de abril de 2024.

Cristina Maria Kalil Arantes
Prefeita Municipal

